

A cobrança da dívida ativa

OSVALDO DE MORAES

Pursuando na análise da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, já em vigor, veremos outra deficiência desse diploma legal.

É a relativa ao controle da legalidade, emprestado à inscrição da dívida, conforme dispõe: "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo" (art. 2º, § 3º).

Analisemos unicamente a primeira parte, ou seja, em relação ao ato de controle administrativo de legalidade, porquanto em relação à segunda (prescrição), já foi abordada anteriormente (O Estado de S. Paulo, de 21-12-1980). Nessa oportunidade assinalamos o descabimento dessa regra ao inserir a inscrição como determinadora da suspensão do seu curso. E também aí se verificou a sua incompatibilidade com as normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, Estado, Distrito Federal e Município.

Em que consistiria esse ato de controle administrativo de legalidade, de que fala a norma anotada? Seria, inevitavelmente, em relação ao lançamento tributário. Pois este é ato administrativo, eis que procedimento administrativo tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade

cabível, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. De resto, essa atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A inclusão no texto legal desse controle administrativo de legalidade — endereçado ao lançamento tributário — daria a impressão de que, com isso, se estava objetivando levar a efeito tal controle. Isso ocorreria ou seria mera aparência ou instrumento de outra regra?

O controle de legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa, no caso, o lançamento, é feito, em primeiro lugar, por ela própria, fiscalizando o cumprimento da lei; assim, poderia anular atos praticados. E, em segundo lugar, pelo Poder Judiciário. Quanto ao controle pela própria administração, os vários recursos ou impugnações seriam os meios pelos quais poderia haver a correção. Entre as normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, Estado, Distrito Federal e Município, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício, iniciativa de ofício da autoridade nos casos expressamente previstos (CTN, art. 145).

Poder-se-ia alegar que já existem normas relativas a esse controle, efetuado pela inscrição da dívida ativa. Dispõe o Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967: "Dentro em trinta dias da data em que se tornarem findos os precessos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obriga-

das a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas. § 1º. Recebido o processo, por distribuição, o procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a existência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo procurador-geral, extraído-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público para início da execução judicial. § 3º. Se no exame do processo for verificada a existência de falha, ou irregularidade a sanar, o procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente, as providências cabíveis que serão adotadas, no prazo de sessenta dias. Se a repartição excede qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria, na qual o fato for apurado, levá-lo-á ao conhecimento do procurador-geral, que representará contra o responsável" (art. 22).

Tais regras alcançam apenas a União; não se estendem ao Estado, Distrito Federal e Município. Além disso, de aplicação difícil e pouco provável.

A conclusão que se extrai é que a regra é supérflua, não passando de veículo para a fixação do termo inicial da prescrição, a qual, conforme já se verificou ("O Estado de 21-12-1980), contraria abertamente o Código Tributário Nacional.